



M=43.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO



Lellá Mansur de Lima Cartello
Assessor Especial
Mat. 41/1448 - GPM

LEI MUNICIPAL Nº 459 , DE 11 DE abril DE 1.994.

Revoga Lei nº 3, de 10/7/61, que concedeu isenção de tributos municipais incidentes sôbre imóvel onde estava instalado o antigo reservatório de águas do 2º distrito.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM.

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 3, de 1º de julho de 1961, que concedeu isenção de tributos municipais incidentes sôbre o imóvel onde se encontrava instalado o antigo reservatório de águas do 2º distrito - São José do Ribeirão.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ, EM 11 DE abril DE 1.994.

[Signature]
PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 43/94

Em, 28 de janeiro de 1994.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Eg. Câmara Municipal o incluso projeto de lei, propondo a revogação da Lei nº 3, de 10 de julho de 1961.

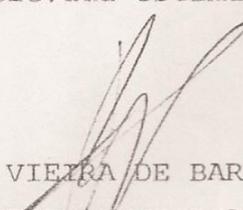
Referida lei concedeu isenção de tributos municipais aos "herdeiros de Serafim Gonçalves Coelho", em razão da permissão de uso de terreno de sua propriedade, localizado no 2º distrito, onde se encontrava localizado o reservatório de águas que servia àquela comunidade.

Atualmente, referido terreno já não mais pertence a herdeiros beneficiários daquela isenção e, também, aquele reservatório de águas já se encontra desativado.

Desta forma, desapareceram os fundamentos que justificaram a concessão daquela isenção, principalmente considerando-se o disposto no art. 114 do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei nº 21, de 20 de dezembro de 1976.

Como a referida isenção foi concedida em caráter amplo, abrangendo inclusive imposto sôbre o patrimônio, no caso, o IPTU, a sua extinção deverá vigorar somente a partir de 1º de janeiro de 1995, tendo em vista o disposto no art. 104, III, do Código Tributário Nacional vigente.

Aproveito o ensejo, para renovar a Vossas Excelências, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.

Joaquim Luiz Chevrand Netto

DD: Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim

N E S T A